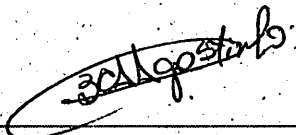
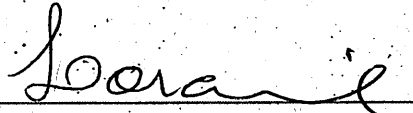




ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE

Nr. Remessa: 00467059**Data Remessa:** 2020-01-22**Hora:** 16:13**Enviado Por:** LORAINE LUCIA WENDPAP**Destino:** SUPERINTENDENCIA DE LICITAÇÃO
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
PREFEITURA DE VÁRZEA GRANDE**Observação:****Nr Processo**
00649328/20**Requerente**
SUPER ESTAGIOS LTDA - EPP**Tipo Documento**
PREGAO PRESENCIAL
Assinatura Recebimento
Assinatura Envio



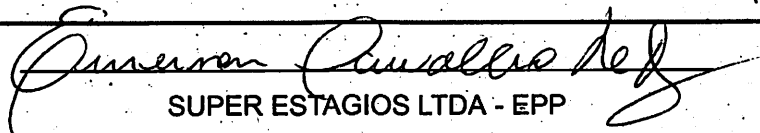
ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE

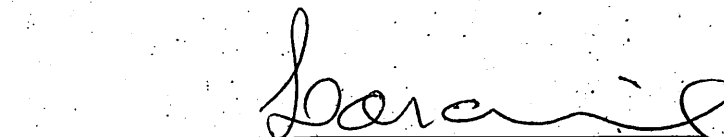


DATA: 22/01/2020	HORA: 16:09	Nº PROCESSO: 649328/20
REQUERENTE: SUPER ESTAGIOS LTDA - EPP		
CPF/CNPJ: 11320576000152		
ENDEREÇO: RUA PRAIA DO FLAMENGO, N. 66 FLAMENGO RIO DE JANEIRO		
TELEFONE: 65992321032		
DESTINO: PREFEITURA DE VÁRZEA GRANDE - SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO - SETOR DE PROTOCOLO / CENTRAL DE ATENDIMENTO		
LOCAL ATUAL: PREFEITURA DE VÁRZEA GRANDE - SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO - SETOR DE PROTOCOLO / CENTRAL DE ATENDIMENTO		

ASSUNTO/MOTIVO: REF. EDITAL DO PREGAO PRESENCIAL Nº 22/2019 PROC. ADMINISTRATIVO Nº 629793/2019

OBSERVAÇÃO:


SUPER ESTAGIOS LTDA - EPP


LORAINÉ LUCIA WENDPAP

Informações sobre o andamento do processo, somente, poderão ser fornecidas mediante recibo.

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO OFICIAL DA LICITAÇÃO DO EDITAL Nº 22/2019 DO PREGÃO PRESENCIAL DO MUNICÍPIO DE VÁRZEA GRANDE/MT

REF. EDITAL DO PREGÃO PRESENCIAL Nº 22/2019

PROC. ADMINISTRATIVO Nº 629793/2019

SUPER ESTÁGIOS LTDA-EPP, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº11.320.576/0001-52, estabelecida na Rua Praia do Flamengo, n. 66, Flamengo, Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, neste ato representada através de instrumento procuratório por **EMERSON CARVALHO REDEZ**, na condição de licitante no certame em epígrafe, vem, respeitosamente, perante Vossa Senhoria, a tempo e modo, interpor o presente **RECURSO ADMINISTRATIVO**, contra a decisão que classificou equivocadamente em primeiro lugar o CENTRO DE INTEGRAÇÃO EMPRESA-ESCOLA, o que faz com fundamento no inciso XVIII, do artigo 4º da Lei nº 10.520/02, pelas razões adiante aduzidas.

1. DAS RAZÕES DO RECURSO DA TEMPESTIVIDADE

O presente recurso é tempestivo na medida em que a intenção de sua interposição foi manifestada e recebida pelo pregoeiro, no dia 17/01/2019. Sendo de 3 (três) dias úteis o prazo





para registrar as razões do recurso, em campo próprio do sistema, temos como termo final o dia 22/01/2020, quarta-feira, sendo, portanto, tempestivo.

2. DO MÉRITO

O MUNICÍPIO DE VÁRZEA GRANDE/MT publicou o Edital de Licitação nº 22/2019, modalidade PREGÃO PRESENCIAL, do tipo MENOR preço por item, objetivando a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA, para operacionalização de programas de estágio no âmbito do Poder Executivo do Município de Várzea Grande para atender a demanda das diversas secretarias em benefício de estudantes, regularmente matriculados e efetivamente frequentando curso de nível superior, em instituições de ensino conveniadas com a entidade contratada, visando proporcionar a complementação do ensino e da aprendizagem dos estudantes, constituindo-se em instrumento de integração em termos de treinamento prático, de aperfeiçoamento técnico-cultural, científico e de relacionamento humano, nos termos da Lei nº 11.788/2008.

Às 14:45h do dia 17/01/2020, foi aberta a licitação, e participaram como licitantes as seguintes empresas: o CENTRO DE INTEGRAÇÃO EMPRESA-ESCOLA (CIEE) e a SUPER ESTÁGIOS LTDA EPP.

No credenciamento, o Pregoeiro passou à análise dos documentos necessários inerentes ao ato e na oportunidade comunicou que a empresa CENTRO DE INTEGRAÇÃO EMPRESA ESCOLA (CIEE) apresentou todos os documentos de acordo com as exigências editalícias. A empresa SUPER ESTÁGIOS LTDA EPP, ora Recorrente, não apresentou a documentação exigida nos itens 6.2.3 e 6.2.3. 1 do Edital, que tratam da DECLARAÇÃO DE ENQUADRAMENTO. Assim, o Pregoeiro sensatamente, visando a competitividade e a melhor disputa, utilizou do formalismo moderado, para não frustrar a concorrência, declarou ambas as empresas credenciadas, comunicando, ainda, que tal comprovação deveria ser feita, no caso de a empresa sagrar-se vencedora do certame, no momento da abertura do envelope dos documentos de habilitação nos termos do

item 12.10.8 e caso não constasse a declaração nesta fase do certame, seria retirado da SUPER ESTÁGIOS LTDA EPP o benefício concedido no instrumento editalício, **estando todos de acordo com a decisão do Pregoeiro.**

Assim, conforme se depreende, o Pregoeiro concedeu a SUPER ESTÁGIOS LTDA EPP, ora Recorrente, participar do processo licitatório na condição de empresa de pequeno porte, sendo-lhe, portanto, garantido tratamento diferenciado, com os benefícios previstos na Lei Complementar nº 123/2006 e na Lei Complementar nº 147/2014.

Em seguida, foi iniciada a fase de lances, na qual, após a 12ª rodada, a SUPER ESTÁGIOS LTDA EPP apresentou o preço de R\$ 21,00 (vinte e um reais) e o CENTRO DE INTEGRAÇÃO EMPRESA ESCOLA (CIEE) a proposta no valor de R\$ 20,50 (vinte reais e cinquenta centavos).

Neste momento, ao invés de declarar o “empate ficto” entre o CIEE e a SUPER ESTÁGIOS LTDA EPP, considerando que a proposta desta empresa foi inferior a 5% (cinco por cento) à proposta daquela empresa (art. 44, §2º, da Lei Complementar 123/2006), e conceder a SUPER ESTÁGIOS LTDA EPP a apresentação de proposta de preço inferior àquela do CENTRO DE INTEGRAÇÃO EMPRESA ESCOLA (CIEE), no valor de R\$ 20,50 (vinte reais e cinquenta centavos), conforme prevê o art. 45, inc. I, da Lei Complementar 123/2006, o Pregoeiro passou diretamente à fase de negociação com o CENTRO DE INTEGRAÇÃO EMPRESA ESCOLA (CIEE) sem que fosse oportunizado à SUPER ESTÁGIOS LTDA EPP os direitos que lhe são garantidos pela Lei Complementar 123/2006.

Como dito acima, o Pregoeiro passou ao final da fase de lances diretamente à fase de negociação com o CENTRO DE INTEGRAÇÃO EMPRESA ESCOLA (CIEE) chegando à proposta no valor final de R\$ 19,15 (dezenove reais e quinze centavos).





Importante salientar que, ao contrário do que alega o CENTRO DE INTEGRAÇÃO EMPRESA ESCOLA (CIEE), a SUPER ESTÁGIOS LTDA EPP não participou do presente certame em condição de igualdade, mas sim na condição de empresa de pequeno porte com todos as benesses que lhe são inerentes, inclusive com sua aquiescência no início da sessão deste pregão presencial, conforme se constata em ata, não sendo razoável, portanto, o CIEE se refutar contra tal fato.

Também não merece ser considerada a alegação do CIEE quanto à suposta renúncia da Recorrente ao último lance, momento em que o Pregoeiro voltou-se a fase de negociação com a proposta no valor de R\$ 19,15 (dezenove reais e quinze centavos).

Não houve em momento alguma renúncia de lances pela Recorrente. Conforme despendido acima, o Pregoeiro se equivocou quando ao final da fase de lances passou à fase de negociação, sem a participação da Recorrente por razões óbvias e sem que lhes fossem concedidas as benesses da Lei Complementar 123/2006, especialmente nos artigos 44, §2º e 45, inc. I, que assim preceituam, respectivamente:

Art. 44. Nas licitações será assegurada, como critério de desempate, preferência de contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte.

§ 1º Entende-se por empate aquelas situações em que as propostas apresentadas pelas microempresas e empresas de pequeno porte sejam iguais ou até 10% (dez por cento) superiores à proposta mais bem classificada.

§ 2º Na modalidade de pregão, o intervalo percentual estabelecido no § 1º deste artigo será de até 5% (cinco por cento) superior ao melhor preço.

Art. 45. Para efeito do disposto no art. 44 desta Lei Complementar, ocorrendo o empate, proceder-se-á da seguinte forma:

I - a microempresa ou empresa de pequeno porte mais bem classificada poderá apresentar proposta de preço inferior àquela



considerada vencedora do certame, situação em que será adjudicado em seu favor o objeto licitado;

(...)

Assim, ao final da fase de lances e antes da negociação, cabia ao Pregoeiro considerar o empate ficto, oportunizando a SUPER ESTÁGIOS LTDA EPP apresentar proposta inferior à do CENTRO DE INTEGRAÇÃO EMPRESA ESCOLA, em obediência à legislação aplicável ao caso em tela.

Face do exposto, a decisão aqui atacada fere de morte o disposto no Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte, qual seja, a Lei Complementar 123/2006, devendo, por tais razões, o Pregoeiro retornar à fase de lances, devido à existência do empate ficto previsto no art. 44, §2º, da Lei Complementar 123/2006, oportunizando a microempresa ou empresa de pequeno porte mais bem classificada, no presente caso a SUPER ESTÁGIOS LTDA EPP, no presente caso a SUPER ESTÁGIOS LTDA EPP, a apresentação de lance desempate, nos termos do art. 45, inc. I da Lei Complementar 123/2006, momento em que será ofertado ou não o lance desempate para declaração da proposta mais vantajosa e do licitante vencedor do certame.

3. DOS REQUERIMENTOS

Isto posto e preenchidos os requisitos legais, PUGNA O RECORRENTE pelo recebimento do presente recurso para que seja processado e julgado por este d. Pregoeiro Oficial do MUNICÍPIO DE VÁRZEA GRANDE/MT, exercendo o juízo de mérito e de retratação, conforme prescreve o Art. 109, § 4º da Lei 8.666/93 e, assim, seja reformada a decisão aqui atacada para retornar à fase de lances, diante da ocorrência do empate ficto previsto no art. 44, §2º da Lei Complementar 123/2006, oportunizando a microempresa ou empresa de pequeno porte mais bem classificada, no presente caso a SUPER ESTÁGIOS LTDA EPP, a apresentação de lance



desempate, nos termos do art. 45, inc. I da Lei Complementar 123/2006, momento em que será ofertado ou não o lance desempate para declaração da proposta mais vantajosa e do licitante vencedor do certame.

Nestes Termos,
Pede Deferimento.

Várzea Grande/MT, 20 de janeiro de 2020.


EMERSON CARVALHO REDEZ

